DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 299/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6551/2018
PROTOCOLO	: 1908105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXAME DA FORMALIZAÇÃO DOS 1º 2º E 3º TERMOS ADITIVOS E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos da apreciação dos **1º, 2º e 3º º Termos Aditivos** e da **execução financeira** da **Contratação Pública nº 141/2018** (fls.225-235), celebrada em 14/03/2018 entre o Município de **Chapadão do Sul e a empresa Juliano Vezentin Eireli - Me**, originada do **Pregão Presencial nº 32/2018**.

O objeto desta contração é a prestação de serviços de assistência técnica com reposição de peças e suprimentos para as impressoras e multifuncionais da Prefeitura Municipal, com o valor de **R$ 118.788,00** (cento e dezoito mil setecentos e oitenta e oito reais).

Na **Decisão Singular DSG–G.WNB–6061/2019** (fls. 289-291), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS nº 2116, de 27/06/2019 (fl. 292), julgou-se **regular** o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 32/2018** e a formalização da **Contratação Pública nº 141/2018**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias

procedeu à análise dos atos praticados no curso dos termos aditivos e da execução financeira haja vista o encerramento da execução contratual, e constatou que estão em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, conforme Análise **ANA – DFLCP –9592/2020 –** (fls.605-609), concluindo pela **regularidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º** Termos Aditivos, bem como da **execução financeira** do referida Contratação Pública.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer **PAR – 4ª PRC – 12011/2020 – (**fls.610-611**),** opinando pela **regularidade** do exame dos **1°,2° e 3° Termos Aditivos** e da **execução financeira** do contrato em apreço.

É o Relatório

Verifico que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passo ao exame do mérito

O objeto do **1º Termo Aditivo**, firmado em 22/02/2019, consiste em prorrogar o prazo contratual para o período de 14/03/2019 a 13/06/2019, conforme disposto na cláusula primeira do termo.

No **2º Termo Aditivo** (fls.312-313), firmado em 11/06/2019, teve por objeto prorrogar o prazo contratual para o período de 14/06/2019 a 13/08/2019, conforme disposto na cláusula primeira do termo.

Quanto ao objeto do **3º Termo Aditivo** (fl.296), firmado em 12/08/2019, consiste em prorrogar o prazo contratual para o período de 14/08/2019 a 13/09/2019, conforme disposto na cláusula primeira do termo.

As prorrogações estão previstas na cláusula décima do contrato, (fl.233). A Administração justifica o aditamento em razão da realização das atividades essenciais e ao apoio logístico às atividades das secretarias, (fls.297-298)

Dessa forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização dos 1º, 2° e 3° termos aditivos foram regulares, merecendo receber a aprovação deste Colendo Tribunal.

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a

consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$118.788,00**
Termos aditivos (prazo)	**R$54.444,50**
Valor final do contrato	**R$173.232,50**
Notas de empenho	**R$183.131,50**
Anulação de empenho	**R$9.899,00**
Saldo Notas de Empenho	**R$173.232,50**
Ordens de pagamento	**R$173.232,50**
Notas fiscais	**R$173.232,50**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou constatando que estão em consonância com as normas de licitações e contratações públicas os atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer opinando pela r**egularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos **1°, 2° e 3° Termos Aditivos** da **Contratação Pública nº 141/2018** (fls. 225-235), celebrada em 14/03/2018 entre o Município de **Chapadão do Sul (CNPJ N° 24.651.200/0001-72**) **e a** empresa **Juliano Vezentin Eireli – Me (CNPJ N° 08.694.780/0002-00**), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da **Contratação Pública nº 141/2018** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul (CNPJ N° 24.651.200/0001-72**) **e a** empresa **Juliano Vezentin Eireli – Me (CNPJ N°**

08.694.780/0002-00) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **João Carlos Krug,** CPF nº 250.233.811-53 Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO**, do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA